

Processo nº 310/13

Acção de Impugnação do Despedimento

Prazo para apresentação da contestação

Sumário:

- 1. Tendo a recorrente efectuado o pagamento do imposto referido no nº 5, do artigo 145º, do Código de Processo Civil, fora do prazo legal, não pode obter o efeito desejado;*
- 2. O prazo da contestação, referido no art. 22, nº 2 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, é peremptório;*
- 3. A apresentação da contestação fora do prazo legal equivale à falta de contestação, impondo-se, por isso, a presunção legal da confissão dos factos e, conseqüentemente a imediata condenação no pedido, nos termos do art. 22, nº 2 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro.*

Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

ISIDRO DE ALMEIDA A. CARDOSO COTIEQUE, melhor identificado nos autos de Acção de Impugnação de Despedimento, propostos no Tribunal Judicial da Província do Niassa, contra a G4S – SECURITY SOLUTIONS, LDA, igualmente identificada nos mesmos autos, alegando em resumo, que o Autor foi admitido ao serviço da Ré em 05.01.2006, como guarda com último salário de 7.600,00 Mt; foi despedido em 17.07.2012, após trabalhar 06 anos e 06 meses, na sequência de um processo disciplinar sem se ter apurado a veracidade da acusação, que era de roubo de combustível, ocorrido em Cobwé, estando ele a trabalhar como superior dos guardas em Ntumba e Chuanga.

Tendo sido informado do roubo de combustível, reuniu-se com os proprietários e guardas para esclarecer o roubo. Um dos guardas de nome David Rapson, confessou ter sido ele o autor do roubo. Enquanto fazia a participação do roubo aos seus superiores, ele foi acusado de ele ter participado no furto de combustível; que tal acusação foi feito de má-fé pelo seu colega, pois, nunca foi provada. Acha seu despedimento injusto.

Termina requerendo a procedência da Acção e condenação da Ré a pagar-lhe 211.278,00 Mt, de indemnização, pré-aviso e férias não gozadas de 2009 a 2011. Juntou documentos de fls. 6 a 11 dos autos.

Regular e devidamente citada a Ré, veio deduzir a sua defesa a fls. 18 a 19 dos autos.

Tendo sido conclusos os autos com a informação de fls. 36, Seguiu-se a Sentença de preceito a fls. 37 a 40 dos autos, em cumprimento do disposto pelo nº 2 do art. 22 da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro.

É desta decisão, assim tomada, que a Ré, ora recorrente, não se conformando, veio tempestivamente interpor Recurso de Apelação, seguido das respectivas alegações, cumprindo o demais para o seu seguimento.

Nas suas alegações, de fls. 48 a 50 dos autos, a Ré, ora Recorrente, em suma, veio esgrimir o seguinte:

Não concordar com a decisão, porque o Tribunal fundamentou que a sua contestação foi extemporânea. Confirma que a contestação deu entrada fora de prazo mas fê-lo no primeiro dia útil e procedeu ao pagamento imediato do imposto, portanto dia 23.10.2012, nos termos do nº 5 do artigo 145º, do Código de Processo Civil.; que é erróneo o entendimento do Juiz do Tribunal “ a quo”, porquanto descurou de verificar que a intempestividade da apresentação da contestação foi sanada com recurso ao mecanismo processual prescrito no artigo 145, nº 5 do CPC.

Termina requerendo a procedência do recurso, revogação da Sentença e absolvição do pedido.

O Recorrido contraminutando, veio alegar a fls. 62 a 63 dos autos, em resumo que, a Recorrente não contestou dentro do prazo estabelecido por lei, tendo sido considerados confessados os factos. Que a Recorrente procura enganar o Tribunal, pois, o primeiro dia útil foi dia 22.10.2012 e não 23.10.2012, data em que remeteu a contestação no Tribunal e efectuou a depósito do imposto, já expirado o prazo. Termina requerendo a improcedência do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Pela certidão de fls. 17 dos autos, certifica-se que a Ré, ora Recorrente, foi citada no dia 12.10.2012, tendo se indicado o termo do prazo para dia 20.10.2012, que calhou Sábado. Assim a Recorrente beneficiou nos termos do 143º do CPC, do Domingo e devia ter apresentado a contestação no dia 22.10.2012, primeiro dia útil.

No entanto só apresentou a sua contestação do dia 23.10.2012 que foi uma Terça-feira, portanto, depois de expirado o prazo legal.

A Recorrente podia beneficiar do estabelecido no nº 5, do artigo 145º, do Código de Processo Civil, isto é, o pagamento do imposto, se tivesse remetido a contestação no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, mas, o que sucedeu é que a Recorrente remeteu a contestação no segundo dia depois do termo do prazo, como atesta o carimbo aposto a fls. 18 dos autos, pelo que, não pode proceder a pretensão da Recorrente.

Tendo a Recorrente efectuado o pagamento fora do prazo legal, não pode obter o efeito desejado. Decidiu bem o Tribunal da Primeira Instância, não merecendo nenhuma censura.

Com efeito, o prazo da contestação, referido no artigo 22, nº 2 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, é peremptório.

O seu decurso extingue o direito de praticar o acto e, por isso, tornou-se evidente que a contestação de fls. 18 a 19 dos autos, perdeu eficácia legal, o que equivale à falta de contestação, impondo-se, por isso, a presunção legal da confissão dos factos articulados pelo Recorrido e, consequentemente a imediata condenação no pedido, nos termos do artigo 22, nº 2, da Lei nº 18/92 de 14 de Outubro.

Decisão

Por todo o exposto, os Juízes desta Secção, decidem negar provimento ao Recurso interposto por falta de fundamentos e confirmar a decisão da Primeira Instância, para todos os efeitos legais.

Custas pela Recorrente em 7%.

Nampula, 23 de Junho de 2015

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e

Sandra Machatine Tem Jua